



PROCESSO	1000103124/2020
PROTOCOLO	1199477/2020
INTERESSADO	J. C. B. ME.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATOR	Cons. Ingrid Louise de Souza Dahm

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio diligência, em que se averiguou que a pessoa jurídica J. C. B. ME (nome fantasia: B. P. E. R.), inscrita no CNPJ sob o nº 09.289.292/0001-07, e no CAU sob o nº PJ20072-7, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de possuir profissional responsável técnico, que emita o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, por meio do Protocolo no SISCAU - CAU/RS nº 543354/2017, encaminhado em 03/07/2017; entretanto, não efetuou o necessário registro.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/04/2020, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 28/05/2020, pelos correios, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 21/08/2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/09/2020, pelos correios, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica atuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Em 25/02/2021, foram anexados os seguintes documentos: registro da empresa no CAU, ativo desde 08/09/2012, demonstrando a data fim da responsabilidade técnica do último profissional em 03/07/2017; CNPJ da empresa, ativo desde 21/12/2007; e registro da empresa ativo junto ao CREA.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

De início, ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

(...)

Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

(...)

Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:

I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou

II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.

§ 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias,



devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.

§ 2º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.

§ 3º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.

§ 4º A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:

a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;

b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.

§ 5º Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.

§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “DESIGN DE INTERIORES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA e OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO E CONSTRUÇÃO”, conforme CNPJ e ficha cadastral na JUCISRS, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo.

Analisando-se os autos, nota-se que a empresa tem registro ativo no CAU, desde o dia 08/09/2012. Além disso, teve profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico desde a data inicial do seu registro até o dia 03/07/2017.

Observa-se, também, que a empresa possui registro ativo no CREA, desde 08/01/2013, com responsável técnico anotado desde o dia 19/11/2018.

Na medida em que as atividades oferecidas pela empresa não são privativas de arquitetura e urbanismo, mas compartilhadas, e como a empresa possui registro no CREA, o registro no CAU não é obrigatório, embora a empresa o tenha requisitado.

E, assim, como o registro da empresa no CAU não é obrigatório, o auto de infração foi constituído de forma irregular, devendo ser realizada a baixa de ofício, dada a ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico.

CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela anulação do auto de infração nº 10000103124/2019 e da multa imposta por meio deste, bem como pela extinção do processo, por falha na sua constituição, com fulcro no art. 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J. C. B. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 09.289.292/0001-07, apesar de manter o registro ativo no CAU à época da lavratura do auto de infração, sem, contudo, possuir arquiteto e urbanista que se responsabilizasse por suas atividades, se encontra registrada no CREA, exercendo atividades compartilhadas e não sendo obrigatório o seu registro no CAU.

Opino, também, pela baixa de ofício do registro de Pessoa Jurídica desta empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, haja vista a ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Porto Alegre – RS, 2 de março de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira Relatora